



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.909162/2011-60  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.472 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de julho de 2017  
**Assunto** SALDO NEGATIVO DE CSLL  
**Recorrente** FIBRIA CELULOSE S/A (CNPJ 60.643.228/0001-21), SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE ARACRUZ CELULOSE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que, por meio do Acórdão 03-055.160, de 26 de setembro de 2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, mantendo na íntegra a não homologação do crédito tributário pleiteado.

Por economia processual, sirvo-me do relatório constante no Acórdão da DRJ:

*(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ/BSB)*

Cuidam os autos da Compensação de crédito, decorrente do Saldo Negativo de CSLL, ano-base 2005, com débito(s) próprio(s) da contribuinte (folhas 495 a 508).

Irresignada com a homologação parcial da compensação, a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

“As estimativas pagas nos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho de 2005 foram compensadas através de Declarações de compensações vinculadas a processos administrativos que ainda estão em discussão, não tendo ainda nos autos de seus respectivos processos decisão definitiva que embasasse a decisão desta DRJ, impedindo assim que o fisco não homologue créditos em que ainda está discutindo sua legitimidade”.

Para comprovar as alegações acima descritas, indica o *status* de cada processo administrativo que discute a legitimidade dos créditos utilizados para compensar as referidas estimativas, de modo a comprovar que ainda não houve decisão definitiva que justifique a não-homologação das compensações realizadas.

Portanto, resta claro que o presente despacho decisório deve ser anulado e o curso do processo suspenso até julgamento final dos processos de crédito acima mencionados.

À vista das razões expostas, requer seja reformado o despacho decisório, ou então seja sobrestado estes autos até decisão definitiva dos outros processos administrativos.

*(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ/BSB)*

Como dito, a DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio do Acórdão 03-055.160, de 26 de setembro de 2013, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Ano-calendário: 2005.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.  
IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E  
CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

**DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.**

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A empresa foi cientificada na data de 16/12/2013, por meio do Termo de Ciência e Vista dos Autos (e-fl. 204), do resultado do julgamento da DRJ/BSB.

Irresignada com a decisão da DRJ, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fl. 164 a 174) tempestivamente na data de 14/01/2014, argumentando o que segue:

**III.1 - DA ILEGALIDADE DA GLOSA DAS ESTIMATIVAS CUJAS DECISÕES DAS COMPENSAÇÕES ENCONTRAM-SE COM EFEITO SUSPENSO**

Alega que os processos de compensação nº 13770.000146/2005-07, 13770.000224/2005-65 e 13770.000351/2005-64, utilizados para compensar as estimativas de janeiro, fevereiro, junho e julho de 2005, estão com sua exigibilidade suspensa, com base no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Em razão disso, a estimativa não deferida por não homologação das declarações de compensação constantes em tais processos, mas cuja decisão ainda não é definitiva, retorna aos *status quo ante*, qual seja, a de estimativa devidamente compensada e extinta sob condição resolutória. Logo, aduz que não cabe a alegação da DRJ de que não há certeza e liquidez em relação a tais créditos.

**III.2 - DA ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DO SALDO NEGATIVO SOB PENA DE DÚPLICE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Alega que o PER/DCOMP é documento jurídico que constitui confissão de dívida, ensejando a cobrança das compensações não homologadas, conforme redação § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Afirma que Receita Federal entende que os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL quitados por meio de PER/DCOMP não homologados podem ser cobrados de forma isolada, e, por consequência, não podem influenciar negativamente na apuração do Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL, como prevê a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006.

Conclui que a definitividade da não homologação dos créditos constantes nos processos de compensação nº 13770.000146/2005-07, 13770.000224/2005-65 e 13770.000351/2005-64, juntamente com o indeferimento do crédito aqui discutido, enseja a duplicidade de cobrança de um mesmo valor, razão pela qual pugna pelo deferimento do crédito deste processo de nº 10783.909162/2011-60.

**III.3 - DA PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA ACERCA DAS COMPENSAÇÕES DAS ESTIMATIVAS**

Processo nº 10783.909162/2011-60  
Resolução nº 1401-000.472

S1-C4T1  
Fl. 237

Por fim, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e os processos nº 13770.000146/2005-07, 13770.000224/2005-65 e 13770.000351/2005-64, os quais ainda estão(estavam) pendentes de trânsito em julgado administrativo, pede pelo sobrestamento deste processo de nº 10783.909162/2011-60 até a decisão definitiva dos processos retrocitados.

No CARF, o processo foi distribuído, cabendo a mim sua relatoria.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

### Delimitação da Lide

Conforme tabela abaixo, a fiscalização não homologou parte de créditos decorrentes de IRRF e de estimativas quitadas por processos de compensação não homologados.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	SNPA ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	340.280,45	6.299.857,75	0,00	0,00	10.503.535,15	17.143.673,35
CONFIRMADAS	0,00	78.467,18	6.299.857,75	0,00	0,00	4.379.947,46	10.758.272,39

Não obstante a referida glosa, a recorrente (outrora manifestante) não apresentou recurso quanto à glosa decorrente do imposto de renda retido na fonte.

Assim, a lide resume-se a verificar se a quitação de estimativas a partir de compensação com créditos de tributos administrados pela RFB pode ser considerada para a formação do saldo negativo do período de que se pleiteia o crédito, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, ou ainda esteja pendente de julgamento.

### Quitação de estimativas com compensação de créditos de tributos administrados pela RFB

Como visto, tanto no Despacho Decisório quanto no julgamento da impugnação pela DRJ, a Receita Federal se pronunciou no sentido de que não é possível homologar integralmente a compensação deste processo, pois não há certeza e liquidez de parte do crédito

utilizado para quitar as estimativas do período objeto do saldo negativo gerado, uma vez que as estimativas foram quitadas por meio de declaração de compensação, que se deram por meio eletrônico (PER/DCOMP) ou por formulário entregue em meio papel.

Pois bem.

Verifiquei em alguns votos neste Conselho em que a turma concluiu pela impossibilidade de deferir, de plano, créditos tributários de saldo negativo originado a partir de estimativas quitadas por meio de compensação.

Como exemplo, cito o voto constante na Resolução nº 1302-000.378, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção de Julgamento, em que a relatora destacou que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer nº 1.658/2011, já havia se manifestado acerca da falta de certeza e liquidez da exigibilidade das antecipações devidas a título de estimativas mensais, fato a comprometer a cobrança e a inscrição em Dívida Ativa de tais débitos e a impossibilitar a compensação de recolhimentos de estimativas; no caso citado, as compensações decorrem de saldos negativos de períodos anteriores. No voto supra, a turma decidiu por baixar o processo em diligência para aguardar o julgamento do processo "principal", que originou o pedido de crédito compensado naquele processo em análise.

Esta incerteza na execução da compensação eventualmente não homologada foi justificada em razão de que as estimativas de IRPJ e de CSLL não correspondem aos próprios tributos (IR e CS) apurados no fim de período de apuração.

Não obstante o brilhante voto da Conselheira relatora, entendo que a situação discutida merece ser analisada sob outro olhar:

É que, após o encerramento do período de apuração, as estimativas se convertem nos próprios tributos que foram quitados mediante antecipação, quais sejam, IRPJ e CSLL. Veja-se na redação dos art. 2º c/c 6º da Lei 9.430/1996 que o imposto a pagar apurado no final do período de apuração é calculado abatendo-se dele, dentre outras rubricas, os valores pagos por estimativa:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

(...)

**§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (negritei)*

(...)

*Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;*

*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

*§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.”*

Ou seja, após o período de apuração não se cobrará mais as estimativas eventualmente não quitadas, mas sim o IRPJ e a CSLL apurados.

Ultrapassada esta premissa, deve ser analisado se a compensação pode atribuir efeito de liquidez e certeza ao pagamento das estimativas e, por conseguinte, ao saldo negativo do IRPJ e da CSLL.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei 10.637/2002 (conversão da MP nº 66/2002) - vigente a partir de 01/10/2002 - a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação:

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação.*

Ou seja, o crédito tributário quitado por meio de declaração de compensação considera-se extinto até a sua homologação efetuada pela Receita Federal, que pode se dar da seguinte forma:

a) Homologação expressa - quando a autoridade fiscal, tomando conhecimento e tendo disponibilidade de fazê-lo, expressamente homologa o crédito.

b) Homologação tácita - quando a autoridade fiscal não se manifesta sobre o extinção do crédito, no prazo de 5 (cinco) anos contados da sua compensação.

Daí se pode extrair que a declaração de compensação, efetuada nos termos da lei, pode conferir ao crédito tributário caráter de liquidez e certeza, mesmo que sujeitos a condição resolutória de sua ulterior homologação.

O questionamento que pode surgir é, se a autoridade fiscal não homologar o crédito extinto por compensação, perde-se a liquidez e certeza da extinção do crédito?

Entendo que sim.

Por esse motivo é que, em muitos julgados, não foram permitidas compensações para quitação de estimativas e geração de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, pois em desacordo com o preceito de liquidez e certeza do crédito que se pleiteia.

Por outro lado, a incerteza da homologação do crédito extinto por compensação se dissipa pela natureza de confissão de dívida dada às declarações de compensação, trazida pela MP nº 135/2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.833/2003, na redação dada ao § 6º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 30/10/2003:

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

Ou seja, o caráter de incerteza da compensação é neutralizado por sua natureza de confissão de dívida, razão pela qual pode-se permitir a quitação da estimativa por meio de declaração de compensação.

Observo também que, quanto aos períodos anteriores à vigência da MP nº 135/2003, a confissão de dívida se dava por meio da DCTF.

No mesmo sentido se pronunciou a Procuradoria da Fazenda no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, que, apesar de concluir pela impossibilidade de se aceitar a compensação das estimativas, é de serventia para se constatar que o crédito tributário pode ser cobrado com base na DCOMP:

*26. Atente-se para a ressalva: se o pleito de compensação foi anterior à Medida Provisória nº 135 (30.10.2003), a DCOMP não se prestou à constituição do crédito tributário, o que decorre da declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF.*

*27. Portanto, relativamente à compensação declarada mas não homologada, o crédito tributário poderá ser cobrado com base na DCOMP, salvo se o pleito foi feito no período no qual este documento não apresentava a natureza de confissão de dívida, hipótese em que sua constituição se dá pela DCTF (ou, se inexistente, pelo Fisco)<sup>1</sup>.*

Da leitura dos dispositivos legais supra, infere-se que, independentemente de homologação da compensação declarada à Receita Federal, a cobrança no processo de origem dos créditos compensados será necessariamente efetuada.

---

<sup>1</sup> Quanto à compensação tida por não declarada, o crédito tributário respectivo ou foi objeto de DCTF ou deverá ser constituído de ofício pelo Fisco, pois a DCOMP não se presta à sua constituição.

E foi esta a interpretação dada pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e do Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas transcrevo abaixo:

**Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:**

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

**PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:**

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No referido Parecer, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional traça arrazoado de que as estimativas convertem-se no próprio tributo que se quer antecipar. Ou seja, nos casos de estimativas compensadas com créditos de tributos administrados pela RFB, o que está originando o crédito é o próprio tributo, e não a estimativa recolhida. Desta feita, revela a PGFN que a compensação das estimativas pode ser considerada no cálculo do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, uma vez que a sua não homologação definitiva torna o crédito passível de execução, qual seja, o crédito (titularizado pela fazenda) do próprio tributo. Veja-se a conclusão do referido Parecer:

*(início da transcrição do Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014)*

(...)

**III CONCLUSÃO**

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) **Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;** (negritei)

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

*(término da transcrição do Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014)*

Em acórdão publicado recentemente, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir do voto proferido pelo Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, acompanhou a conclusão constante no Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, conforme Acórdão nº 9101-002.493, da sessão de 23/11/2016, cuja ementa reproduzo abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

**COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.**

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No mesmo sentido, caminhou decisão exarada no Acórdão 1201-001.054, de 30 de julho de 2014, da 1ª TO, da 2ª Câmara, da 1ª Seção do CARF:

*(início da transcrição de trecho do voto no Acórdão 1201-001.054)*

Ora, temos aqui uma situação gravosa sendo imposta a ora Recorrente. Isso porque, temos, de um lado, processos administrativos relacionados a não homologação/homologação parcial das compensações efetuadas para fins de liquidação dos débitos de estimativa que passaram e compor o saldo negativo do ano de 2004 e, de outro, o presente processo, por meio do qual a Fiscalização e a DRJ entendem que a estimativas em discussão não devem compor o saldo negativo utilizado pelo Recorrente, reduzindo o crédito utilizado, fazendo remanescer um débito em aberto.

Assim, caso entendêssemos no presente processo que tais estimativas, extintas por compensações (em discussão administrativa) devem ser desconsideradas para fins de composição do saldo negativo do respectivo período e, nos demais processos, a Recorrente venha a ter uma decisão desfavorável, teríamos uma cobrança em duplicidade dos respectivos valores. Isso porque, a Recorrente seria chamada a pagar as estimativas indevidamente compensadas, com os devidos acréscimos legais ao mesmo tempo em que seria obrigada também, a pagar os débitos liquidados através do aproveitamento do saldo negativo do período.

A não homologação das compensações vinculadas às estimativas de IRPJ e CSLL tem determinado, em efeito cascata, o não reconhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício, o que vem causando um verdadeiro imbrólio processual.

*(término da transcrição de trecho do voto no Acórdão 1201-001.054)*

O que posso extrair da conclusão da Procuradoria, da Receita Federal e da CSRF é que não seria justo, sob o ponto de vista da celeridade processual, indeferir crédito tributário ou suspender julgamento de processos que têm como única pendência o pagamento

de estimativas com compensações de créditos de tributos administrados pela RFB, os quais, como visto, podem ser cobradas pela PGFN caso não forem homologadas em definitivo.

Portanto, conclui-se que o valor de estimativas quitado por compensação não pode obstar o direito creditório ora pleiteado.

ENTRETANTO, parte das estimativas foram quitadas por meio de declaração de compensação entregue por formulário em meio papel. Em princípio, tal instrumento permite que a compensação vista a roupagem de natureza de confissão de dívida, como as declarações entregues por meio de Declaração de Compensação, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

Isto porque, mesmo os pedidos de compensação protocolados anteriormente a 01/10/2002, foram considerados declaração de compensação, conforme redação do § 4º do art. 74 da Lei 9.430/1996, dada pela MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002:

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

Não obstante esta conversão, deve-se verificar se há comprovação do controle, pela RFB, em relação os valores compensados, principalmente para que, em razão de eventual não homologação das declarações de compensação entregue em formulário em meio papel, a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional tenham condições de executar o crédito não homologado.

Além da análise acima, mais importante ainda é verificar se as declarações de compensação utilizadas para quitar as estimativas possuem crédito suficiente para compensar todos os débitos ali informados. Ou seja, fora a questão decorrente da não homologação dos créditos, o que precisa ser visto é se, por exemplo, os créditos informados em compensação não foram aproveitados para compensar mais de um débito.

Em relação aos valores de compensação com créditos de períodos anteriores, foi apresentada a seguinte tabela (e-fl. 14):

PA ESTIM. COMP.	PROCESSO/DCOMP	VALOR ESTIM. COMP. PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
JAN/05	36017.41899.311006.1.3.02-4790	131.519,51	0,00	131.519,51	DCOMP não homologada
JAN/05	13770.000146/2005-07	165.338,69	0,00	165.338,69	DCOMP não homologada
FEV/2005	13770.000224/2005-65	5.603.443,92	1.256.485,35	4.346.958,57	Compensação confirmada parcialmente com mais de um crédito
JUN/2005	13770.000351/2005-64	870.560,98	212.906,48	657.654,50	DCOMP homologada parcialmente

Processo nº 10783.909162/2011-60  
 Resolução nº 1401-000.472

S1-C4T1  
 Fl. 244

JUL/2005	13770.000351/2005-64	822.116,42	0,00	822.116,42	DCOMP não homologada
<b>TOTAL</b>		7.592.979,52	1.469.391,83	6.123.587,69	

### CONCLUSÃO

Desta feita, partindo da premissa de que as estimativas podem ser quitadas por meio de declaração de compensação, proponho CONVERTER o referido processo em diligência para que a unidade de origem verifique o que segue:

1) Verificar e informar se as declarações de compensação (ou pedidos de compensação) utilizados para quitar as estimativas referentes ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, constantes na tabela acima, possuem crédito suficiente para compensar todos os débitos ali informados e, se não possuem, informar os débitos remanescentes.

2) Verificar e informar se as declarações de compensação (ou pedido de compensação) utilizados para quitar as estimativas referentes ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, constantes na tabela acima, estão controlados pela RFB, para que, em razão de eventual não homologação das compensações utilizadas para quitar tais estimativas, a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional tenham condições de executar o crédito não homologado.

3) Caso a resposta do item 2 seja negativa (ou parcialmente negativa), informar o processo de compensação ou débitos que não estão controlados, a situação do processo perante a RFB ou a Procuradoria da Fazenda Nacional e o motivo de os débitos não estarem sujeitos a controle.

Ao final da diligência, favor elaborar parecer conclusivo e dar ciência à empresa, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer fiscal, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999. Após, favor encaminhar este processo a esta turma do CARF, para o prosseguimento do julgamento deste processo administrativo fiscal.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa